

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013698/2017
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 16/03/2017 ÀS 17:29
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 07.276.365/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO LUIZ NASCIMENTO;

E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.707.710/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ESTHER CRISTINA PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 28 de fevereiro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Aplica-se a presente aos Profissionais de Educação Física em Instituições de Ensino e Educação e demais empresas e entidades abrangidas por este instrumento normativo assim compreendidos: educação infantil (maternal e pré-escola), ensino fundamental, ensino médio e educação profissional (ensino de primeiro e segundo graus regulares), supletivo, ensino superior e todas as demais que compreendam ensino técnico profissional e comercial.** Parágrafo primeiro - Entende-se por Profissionais de Educação Física todos os Professores, incluindo os que exerçam suas funções na administração, orientação e supervisão escolar. Parágrafo segundo - Para efeito do que estabelece o parágrafo primeiro desta cláusula, tem-se normatizado que na hipótese do Professor ser contratado inicialmente para ministrar aulas, ascendendo a um cargo de supervisor, orientador, e/ou administrativo, inclusive o de coordenação, deverá a Instituição de Ensino proceder à anotação em sua CTPS, em anotações gerais, sobre as funções a serem exercidas, passando o mesmo a ser regido pelas regras aplicáveis a essa função, enquanto tal situação perdurar. Parágrafo terceiro – Na hipótese da cumulação de funções de docência e administrativas, optando Instituição de Ensino e Empregado pela não fixação de um segundo contrato, mas pela cumulação naquele já existente, cada uma das mesmas será regida separadamente pelas regras jurídicas respectivas, devendo a Instituição de Ensino diligenciar para que todas as verbas salariais sejam pagas discriminadamente, tornando possível a verificação da regularidade dos pagamentos. Parágrafo quarto – Quando a cumulação de funções descrita no parágrafo anterior ocorra no mesmo contrato de trabalho, a extinção de apenas uma delas, por iniciativa da Instituição de Ensino ou do Empregado, ensejará a obrigação da realização de uma “quitação parcial” de haveres rescisórios relativos à função extinta. Parágrafo quinto – Os haveres rescisórios a serem pagos na “quitação parcial” serão os mesmos a que faria jus o Empregado caso a função em questão tivesse sido desenvolvida em contrato autônomo, excepcionado o pagamento da multa sobre os depósitos de FGTS e a sua respectiva liberação (o que somente ocorrerá quando da rescisão da outra função, respeitadas as diretrizes da Lei 8036/90). Parágrafo sexto – Os prazos para pagamento e homologação dos valores relativos à “quitação parcial” serão os mesmos previstos no artigo 477 da CLT para efeitos de rescisão de contrato de trabalho, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Nos termos do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988 e seus incisos, especialmente o XXVI, convencionou-se a vigência de pisos salariais específicos, a partir de 01.03.2016, consoante no anexo I do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - Nenhuma Instituição de Ensino poderá pagar piso inferior ao estabelecido, salvo acordo firmado com o Sinpefepar, assistido pelo SINEPE/PR.

Parágrafo segundo – Ficam instituídos, a partir da presente data, para as Instituições de Ensino Superior, pisos salariais diferenciados para os professores que detenham titulação específica na área de atuação que desenvolvem junto ao empregador, divididos em Professor Especialista, Professor Mestre, Professor Doutor e Professor pós Doutor, consoante anexo I do presente instrumento.

Parágrafo terceiro – O piso salarial relativo aos professores que atuem nos cursos de nível superior ministrados na modalidade à distância (EAD), dadas suas conhecidas particularidades, não estará adstrito à subdivisão indicada no parágrafo segundo (por titulação), sendo único, consoante **anexo I** do presente instrumento.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Para os contratos de trabalho firmados entre Professores e Instituições de Ensino em toda a base territorial comum dos Sindicatos acordantes, fica concedido o reajuste salarial no percentual de 11,08%, incidentes sobre os salários a partir de 01.03.2016.

Parágrafo primeiro - Poderão ser compensados os aumentos compulsórios e espontâneos concedidos no período compreendido entre 01.03.2015 e 29.02.2016, ressalvando-se a não compensação de aumentos decorrentes de promoção funcional ou por mérito, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedido a esse título.

Parágrafo segundo - Aos Professores admitidos após 01.03.2015 o reajuste salarial será proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/12 por mês trabalhado, considerando mês fração igual ou superior a 15 dias, respeitado, sempre, o piso salarial estabelecido neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE

As partes ajustam com base no presente instrumento coletivo o reajuste dos salários dos contratos de trabalho firmados entre Professores e Instituições de Ensino em toda a base territorial comum dos Sindicatos acordantes, nos seguintes termos:

a) Fica concedido o reajuste salarial a partir do mês de competência de março/2016 para os professores que recebem o piso salarial da categoria no percentual de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento), incidentes sobre os salários devidos em 01.03.2015;

b) Fica concedido o reajuste salarial a partir do mês de competência de março/2016 para os professores que recebem valores acima do piso salarial da categoria no percentual de 6,08% (seis vírgula zero oito por cento), incidentes sobre os salários devidos em 01.03.2015. No mês de competência de agosto/2016 deverá ser concedido novo reajuste salarial no importe de 3,00% (três por cento), incidentes sobre os salários devidos em 01.03.2015, reajuste este não retroativo entre os meses de competência de março e julho/2016. No mês de competência de novembro/2016 deverá ser concedido novo reajuste salarial no importe de 2,00% (dois por cento), incidentes sobre os salários devidos em 01.03.2015, reajuste este não retroativo entre os meses de competência de março e outubro/2016.

Parágrafo primeiro - Poderão ser compensados os aumentos compulsórios e espontâneos concedidos no período compreendido entre 01.03.2015 e 29.02.2016, ressalvando-se a não compensação de aumentos decorrentes de promoção funcional ou por mérito, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedido a esse título.

Parágrafo segundo - Aos Professores admitidos após 01.03.2015 o reajuste salarial será proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/12 por mês trabalhado, considerando mês fração igual ou superior a 15 dias, respeitado, sempre, o piso salarial estabelecido neste instrumento.

Parágrafo terceiro - Aos Professores abrangidos pela letra "a" do caput da presente cláusula (professores que auferem piso salarial) as diferenças salariais existentes em decorrência da demora da negociação verificadas nos meses de março, abril, maio e junho/2016, serão pagas em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas a iniciar no mês de competência de janeiro/2017 (quitado até o 5º dia útil do mês de fevereiro/2017).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As Instituições de Ensino concederão um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração, até o dia 20 (vinte) de cada mês. O trabalhador que tiver interesse no benefício deverá comunicar o Empregador, por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO NO PAGAMENTO

Estabelecem-se as seguintes multas pelo atraso no pagamento dos salários dos professores:

I - 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário no período compreendido entre 01 (um) e 15 (quinze) dias;

II - 0,5 % (meio por cento) por dia a partir do décimo sexto dia em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias

Parágrafo primeiro - As multas estabelecidas no caput da presente cláusula serão cumulativas, limitadas referidas sanções ao valor do débito salarial, aplicando-se, inclusive, a eventuais atrasos no pagamento de

décimo terceiro salário, férias e gratificações de férias.

Parágrafo segundo - As instituições de ensino que eventualmente possuam dificuldades no cumprimento tempestivo das obrigações salariais para com seus professores poderão convocar uma mesa redonda junto ao Sindicato representante da categoria profissional, com a necessária assistência do Sindicato representante da categoria patronal, para tentativa de composição do problema, lavrando-se documento escrito em caso de êxito nas tratativas. A realização da mesa redonda não exime a instituição de ensino do pagamento das multas previstas na presente cláusula, caso incida na respectiva hipótese, salvo se houver previsão expressa, em sentido contrário, ajustada entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA - RECIBOS DE PAGAMENTO

Todas as Instituições de Ensino fornecerão aos seus Professores, junto com os pagamentos efetuados, um comprovante demonstrativo de todas as verbas integrantes da remuneração, bem como os descontos incidentes a cada mês.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de ensino poderão efetuar o pagamento dos salários de seus docentes através de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, nos termos do artigo 464, parágrafo único, da CLT.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DANOS

O Professor poderá sofrer desconto de seus salários se causar danos ao estabelecimento ou a recursos didáticos sob sua responsabilidade (desde que devidamente registrada a entrega ao mesmo), nos termos do artigo 462, parágrafo primeiro da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A metade do décimo terceiro salário será paga aos Docentes entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, a título de adiantamento, nos termos da Lei n.º 4.749/65. O restante, 50% (cinquenta por cento), será pago até o dia vinte de dezembro.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUENIO

A partir de 01.03.2016, a cada cinco anos, os PROFESSORES receberão, mensalmente, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) por quinquênio, incidentes sobre o salário base.

Parágrafo primeiro - O quinquênio será contado a partir da data da contratação, não se somando períodos relativos à contratos anteriores já rescindidos. No caso de coexistência de mais de um vínculo de trabalho com o mesmo empregador, cada contrato deverá ser considerado individualmente.

Parágrafo segundo - Quando o quinquênio se completar até o dia 15 do mês, o mesmo será implementado no próprio mês, sendo certo que, caso tal data ocorra após, o direito será implementado a partir do mês seguinte.

Parágrafo terceiro - Fica estabelecido o teto máximo de 15% (quinze por cento) para o pagamento do presente benefício, respeitado o direito daqueles que já recebiam valor superior a esse em 1.º de março de 2008, os quais continuarão recebendo o mesmo valor a partir dessa data, sem a implementação de novos quinquênios.

Parágrafo quarto - Ficam mantidas todas as regras de transição eventualmente estabelecidas em instrumentos normativos anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATUIDADE DO ENSINO

Sem que o benefício integre a remuneração, para efeitos trabalhistas ou previdenciários, na vigência desta CCT os Docentes obterão, de seu Empregador, os seguintes descontos na anuidade escolar:

I - Para o Docente com 1 a 8 horas - aula de trabalho por semana - 20% (vinte por cento) de desconto;

II - Para o Docente com 9 a 16 horas - aula de trabalho por semana - 30% (trinta por cento) de desconto;

III - Para o Docente com 17 a 19 horas - aula de trabalho por semana - 40% (quarenta por cento) de desconto;

IV - Para o docente com 20 ou mais horas - aula de trabalho por semana - 50% (cinquenta por cento) de desconto;

V - Para o professor regente, remunerado na forma mensal - 50% (cinquenta por cento) de desconto;

Parágrafo Primeiro - Para os cursos de educação básica os descontos acima serão aplicados para cada filho do Docente, desde que limitado ao máximo de dois benefícios.

Parágrafo Segundo - Para os cursos de ensino superior, os referidos descontos serão aplicados com limitação de atendimento a um filho por vez, bem como em um único curso por filho.

Parágrafo Terceiro - O benefício será concedido na própria Instituição de Ensino em que o docente realiza seu trabalho, compreendendo-se as filiais eventualmente mantidas pelo Empregador e excluindo-se estabelecimentos distintos, ainda que do mesmo Empregador.

Parágrafo Quarto - Nos casos de reprovação de ano ou disciplina, como regra geral, tratando-se de Ensino Superior, o Professor bolsista perderá o benefício para o ano seguinte (ano a ser refeito) ou para a dependência

a ser realizada, salvo decisão de caráter mais benéfico, a critério de cada Instituição de Ensino;

Parágrafo Quinto - Como regra especial, tratando-se de Ensino Superior, nos casos de reprovação de ano ou disciplina ocasionada por faltas ou abandono (salvo motivo justificado, nos termos da legislação vigente), o Professor bolsista perderá o benefício para o ano seguinte (ano a ser refeito) ou para a dependência a ser realizada, bem como deverá obrigatoriamente restituir ao Empregador a integralidade dos valores concernentes à bolsa recebida, salvo decisão de caráter mais benéfico, a critério de cada Instituição de Ensino;

Parágrafo Sexto - Na hipótese contida no parágrafo quinto a restituição dos valores realizar-se-á mediante desconto em folha de pagamento, em no mínimo 6 (seis) ou 12 (doze) parcelas (conforme sejam cursos semestrais ou anuais, respectivamente), ficando desde já autorizado, nos termos do artigo 462, caput, da CLT, independentemente de renovação dessa autorização em documento individual.

Parágrafo Sétimo - Em todas as hipóteses anteriormente aventadas, nos termos do artigo 462, caput, da CLT, fica desde já autorizada a realização do desconto em folha de pagamento do valor correspondente à parte remanescente da anuidade escolar, após efetivada a aplicação do benefício contido na presente cláusula, sendo desnecessária a renovação dessa autorização em documento individual.

Parágrafo Oitavo - Quando o Professor estiver licenciado o Empregador continuará outorgando ao mesmo o benefício a que se refere a presente cláusula, cumprindo àquele realizar o pagamento da parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade momentânea de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Nono - No caso de falecimento do Professor, aos filhos do mesmo que estejam no gozo do benefício compreendido na presente cláusula, será concedida a sua manutenção até o final do respectivo período letivo, cumprindo a este realizar o pagamento da parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Décimo - Nos casos de dispensa sem justa causa durante o período letivo ficará garantida ao(s) filho(s) do Professor que esteja(m) no gozo do benefício compreendido na presente cláusula a sua manutenção até o final desse respectivo período, cumprindo a este realizar o pagamento da parcela que lhe corresponde diretamente na tesouraria da Instituição de Ensino tendo em vista a impossibilidade de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Décimo primeiro - Os termos e condições do benefício previsto na presente cláusula serão devidamente esclarecidos aos seus beneficiários no momento do início de sua fruição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTACIONAMENTO - GRATUIDADE

As Instituições de Ensino que mantiverem estacionamentos para veículos de Docentes ou alunos, não poderão cobrá-lo do Docente, no período em que o mesmo estiver lecionando no estabelecimento, ficando em contrapartida isentos da responsabilidade civil. Tal benefício não integra a remuneração.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O Professor fará jus à percepção de adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) para todo o trabalho executado no período compreendido entre as 22 e 05 horas do dia subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO -

O Professor fará jus à percepção de adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) para todo o trabalho executado no período compreendido entre as 22 e 05 horas do dia subsequente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Nos termos da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2001, artigo 2º, inciso II, fica desde já firmada a autorização coletiva para que as Instituições de Ensino que tenham interesse em implementar programas de Participação nos Lucros e/ou Participação nos Resultados, assim o façam. Por não se tratar de regra impositiva, as Instituições de Ensino que estabeleçam tais programas deverão fazê-lo mediante documento escrito e com ampla divulgação aos empregados envolvidos, protocolando uma via junto ao Sinpefepar.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO PROFISSIONAL

As Instituições de Ensino, incluindo os cursos livres, comprometem-se a contratar Professores devidamente habilitados, excetuando aquelas áreas que não disponham de formação específica.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL - MAIOR REMUNERAÇÃO

Quando do pagamento das verbas rescisórias, as Instituições de Ensino observarão para cálculo de maior remuneração a média do número de aulas que o Docente ministrou para a mesma, nos últimos doze meses, se esta for superior à remuneração do último mês trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, todos os direitos dele decorrentes serão pagos pelas Instituições de Ensino, inclusive saldo de salário, nos prazos e cominações estabelecidos no Parágrafo 6º, do Artigo 477 da CLT, alterado pela Lei n.º 7.855, sem prejuízo da penalidade prevista nesta Convenção.

Parágrafo Primeiro - Desobrigam-se as Instituições de Ensino da multa aqui referida, se o Professor convocado por carta registrada, dentro do prazo acima, deixar de comparecer para receber seus haveres.

Parágrafo Segundo - No mesmo prazo deverá a Instituição de Ensino conceder baixa na CTPS do Professor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Parágrafo Primeiro – Para o caso de pedido de demissão são necessários: Carteira de trabalho (CTPS) atualizada; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (5 vias); Aviso Prévio (3 vias); Atestado de Saúde Ocupacional (Demissional); Carta de Preposto (Quando realizada por terceiros); Livro ou ficha de Registro de Empregado; Extrato de Fundo de garantia (FGTS) acompanhada da GRE dos meses não constantes no referido extrato (duas últimas GRs ou extrato bimestral).

Parágrafo Segundo – Para o caso de demissão sem justa causa, são necessários todos os documentos acima, mais: Guia de Recolhimento da Multa Rescisória – GRFC / GRFF; Chave de Conectividade para liberação do FGTS; CD Requerimento de Seguro desemprego (Guia do Seguro Desemprego); As verbas rescisórias somente serão aceitas, sendo pagas com: Cheque visado, cheque administrativo, recibo de depósito em dinheiro na Conta Corrente do Docente, Comprovante de Transferência bancária em favor da Conta Corrente do Docente ou Dinheiro. Não será aceito recibo ou cópia de cheque como comprovante de pagamento das verbas rescisórias.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PREVIO

Para efeitos de aplicação do aviso prévio devido pelo Empregador ao Professor, regido pelos artigos 487 e 488 da CLT, bem como pela Lei Federal 12.506, de 11 de outubro de 2011, serão aplicáveis as seguintes diretrizes interpretativas, estipuladas pelo consenso dos sindicatos acordantes:

- a) O aviso prévio proporcional será aplicável somente quando das dispensas sem justa causa efetivadas pelos empregadores, não sendo aplicável quando da ocorrência de pedido de demissão;
- b) O acréscimo de 3 (três) dias por ano trabalhado somente se inicia a partir do segundo ano, nos termos da Memorando Circular 10-2011 da Secretaria de Relações do Trabalho do Min. do Trabalho;
- c) Quanto à projeção do aviso prévio **indenizado**, este ocorrerá pelos 30 (trinta) primeiros dias, sendo que o período subsequente não será considerado para efeitos de projeção do término do contrato. O contrato de

trabalho se extinguirá ao término desses 30 (trinta) dias, sendo que o período subsequente será indenizado. Se o aviso for **trabalhado** o contrato será projetado até o último dia trabalhado pelo empregado.

d) Nas dispensas sem justa causa com aviso prévio **trabalhado** a opção pela redução de 2 (duas) horas por dia será mantida durante todo o período do aviso, sendo que na hipótese de opção pelo sistema de ausências em dias corridos, o número de dias concedidos continuará sendo de 7 (sete) dias, nos termos do Memorando Circular 10-2011 da Secretaria de Relações do Trabalho do Min. do Trabalho;

Parágrafo único - Para efeitos de aplicação da indenização adicional prevista na legislação de regência, considerar-se-á protegida e abrangida a situação do Professor que for avisado ou receber aviso prévio a partir de 23/12/2016 até 28/02/2017, independentemente do período da sua duração e não se incluindo na hipótese, aqueles que receberem aviso prévio indenizado em data anterior a 23/12/2016, e cuja projeção, trabalhada ou indenizada, ingresse no período declinado.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGENTE DE CLASSE

Fica estabelecida a obrigatoriedade da existência de um Professor titular (regente), detentor de habilitação legal exigida para o desempenho das funções docentes, por turma de educação infantil e fundamental (maternal à 4.^a série do ensino fundamental).

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao Professor a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira Profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica autorizada a contratação de Professores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei n.º 9.601/98 e Decreto n.º 2.490/98.

Parágrafo primeiro - No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, será devido ao empregado, uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) dos salários que teria direito até

o término do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - No caso de rescisão antecipada por iniciativa do empregado, será devido ao empregador uma indenização correspondente a 15% (quinze por cento) dos salários que aquele teria direito até o término do contrato de trabalho, autorizando-se desde já o abatimento deste valor na rescisão contratual.

Parágrafo terceiro - Em caso de descumprimento desta cláusula, importará na multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada.

Parágrafo quarto - Os Empregados admitidos nesta modalidade de contrato, receberão 2% (dois por cento) do salário a título de indenização, referida pelo artigo 2.º parágrafo único da Lei n.º 9.601/98, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, podendo ser sacado ao término do contrato.

Parágrafo quinto - O empregador depositará 4% (quatro por cento) do salário mensal, a título de indenização a favor do empregado em estabelecimento bancário podendo o empregado sacar de 3 em 3 meses, e/ou no término do contrato.

Parágrafo sexto - As partes poderão prorrogar o contrato por até 02 (duas) vezes, e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração, independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dois anos, contados a partir da primeira contratação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS MODULARES

As Instituições de Ensino que instituírem nos cursos de pós-graduação, graduação (bacharelados e tecnológicos) e pós-médio, a sistemática de magistério no sistema modular, assim entendidos aqueles em que as disciplinas são ofertadas e realizadas de forma concentrada em determinado período do semestre letivo ou do ano letivo, poderão, mediante documento escrito, sob pena de invalidade, efetivar a contratação dos profissionais docentes, segundo os seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro - Para Profissionais extra quadro, ao teor do artigo 443, parágrafo 2.º, letra "a", da CLT, poderão ser firmados contratos por prazo determinado, com vigência máxima, cada um, de 90 (noventa) dias, até o limite de 2 (duas) contratações anuais, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Nos referidos contratos a forma de cálculo da remuneração será por hora-aula, tendo periodicidade de pagamento mensal;

II - O pagamento de férias, adicional de 1/3 sobre férias e décimo terceiro salário será realizado nos mesmos moldes dos demais contratos por prazo determinado, sendo devidas tais parcelas sempre que a contratação ultrapassar 14 (quatorze dias);

III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, será devido nos mesmos moldes dos demais contratos de trabalho, devendo realizar-se o depósito de valor correspondente a 8% (oito por cento) incidentes sobre a remuneração do profissional docente;

IV - Ao final de cada contrato deverá ser realizado o pagamento de uma indenização por tempo de serviço em valor correspondente a 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) do total das remunerações pagas ao

profissional docente durante a vigência do referido contrato, o qual não se integra ao salário para nenhum efeito legal;

V - O contrato extingue-se pelo decurso natural de sua execução, aplicando-se as normas previstas na CLT, no tocante aos contratos por prazo determinado, para efeitos de rescisão;

VI - O documento escrito referido no caput deverá prever a carga horária a ser desenvolvida no respectivo contrato, sob pena de invalidade da sistemática permitida;

Parágrafo Segundo - Para profissionais extra quadro, ou profissionais já pertencentes aos quadros da Instituição de Ensino, mas que passem a trabalhar apenas no sistema modular, poderão ser firmados contratos por prazo indeterminado (ou aditivos, conforme o caso), ao teor das normas celetárias, com pré fixação da carga horária total por período letivo (ano ou semestre) a ser desenvolvida, nos termos do artigo 59, parágrafo 2.º da CLT, respeitadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - A Instituição de Ensino obrigatoriamente deverá avençar, previamente, em documento escrito, a carga horária a ser desenvolvida a cada período letivo (ano ou semestre), sob pena de invalidade da sistemática permitida na presente cláusula;

II - A carga horária de cada período letivo (ano ou semestre) será dividida pelo número de meses nele compreendidos (12 meses ou 6 meses), e paga mensalmente pela média aritmética respectiva;

III - Em caso de eventual majoração da carga horária média definida no contrato, a Instituição de Ensino pagará, no mês de sua ocorrência, as aulas adicionais realizadas, fazendo-as constar sob rubrica diversa nos holerites de pagamento, desde que não excedam os limites previstos em lei, quando deverão ser remuneradas como horas extras;

Parágrafo Terceiro - Para Profissionais pertencentes ao quadro da Instituição de Ensino, que já possuam contrato de trabalho por prazo indeterminado firmado com esta, fica possibilitada a realização de trabalho em regime misto, com a majoração de sua carga horária para o magistério em cursos modulares, com possibilidade de posterior redução após o seu término, observadas, ainda as seguintes diretrizes:

I - As horas excedentes ao contrato normal serão pagas no mês de sua ocorrência, fazendo-as constar sobre rubrica diversa nos holerites de pagamento;

II - A sistemática supra não validará trabalho acima dos limites previstos em lei, quando deverão ser remuneradas como horas extras;

Parágrafo Quarto - Os Estabelecimentos de Ensino deverão fornecer aos docentes, no ato da assinatura, obrigatoriamente, cópia dos contratos firmados segundo a sistemática descrita na presente cláusula.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO USO DO UNIFORME E EQUIPAMENTO - PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A Instituição de Ensino que exigir o uso de uniformes, fornecerá gratuitamente ao Professor o mínimo de 02 (duas) unidades ao ano, apresentados para reposição aqueles destinados à substituição ou devolvidos por ocasião da rescisão contratual, ficando certo que a guarda e conservação dos mesmos correrá por conta do Empregado enquanto detentor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIRO SOCORROS

As Instituições de Ensino manterão equipamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA PROVISÓRIA DA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, de Docente gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

Parágrafo Primeiro - No caso de adoção de criança com até seis meses de idade, a Professora terá direito aos mesmos benefícios do supra-citado, ou seja, garantia provisória no emprego por até 5 (cinco) meses após a data de adoção.

Parágrafo Segundo - No caso de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade, a Professora terá direito a uma licença remunerada de 30 (trinta) dias, mediante a comprovação de tal fato perante a Instituição de Ensino, nos 30 (trinta) dias subsequentes à adoção.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de adoção de menor entre 1 (um) ano e 6 (seis) anos de idade, a licença será de 15 (quinze) dias.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO FALTAS DOCENTE ESTUDANTE

Ao Docente estudante, de comum acordo com a Instituição de Ensino, será concedido abono de faltas para prestação de provas e/ou exames escolares, no horário da realização das mesmas, devendo estas, serem comunicadas por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, bem como comprovadas mediante documento idôneo, fornecido pela entidade que realizar a respectiva prova ou exame.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Gozarão de garantia provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) por 30 (trinta) dias contados após o retorno ao serviço, para o Docente que ingressar na esfera de cobertura previdenciária (após o 15º dia de incapacitação), independentemente da causa que lhe der origem, à exceção dos afastamentos decorrentes de doença profissional e acidente de trabalho, os quais já possuem regramento próprio;

b) por 1 (um) ano imediatamente anterior à complementação do tempo para aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201 § 7.º da CF/88, excluídas as hipóteses de aposentadoria proporcional

previstas pela EC 20/98, desde que o Docente tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho na Instituição de Ensino, e tenha comprovado sua condição ao Empregador, por escrito, mediante protocolo até a data da eventual comunicação de dispensa, sob pena de perda do benefício;

c) Por 60 (sessenta) dias, ao Professor que se torne Pai, contados a partir do nascimento do seu filho ou do registro da adoção de criança menor de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Primeiro: Os prazos relativos às garantias provisórias no emprego contidas nas letras "a" até "c" supra não serão cumulativos, não sendo aplicáveis, igualmente, aos contratos de trabalho por prazo determinado, tais como contratos de experiência, modulares a prazo pré-determinado, dentre outros. A contagem dos prazos em questão não será interrompida ou suspensa no período de recesso escolar.

Parágrafo Segundo: A comprovação da condição prevista no item "b" da presente cláusula deverá ser realizada através da apresentação de fotocópia do requerimento formulado ao INSS, descrevendo a espécie de aposentadoria solicitada e a contagem do tempo de contribuição reivindicado para efeitos de reconhecimento.

Parágrafo Terceiro: Deferido ou não o requerimento do Empregado pelo INSS, a garantia provisória no emprego jamais poderá ultrapassar o lapso temporal de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto: A presente cláusula não será aplicável caso se verifique a inexistência de direito à aposentadoria nos termos da letra "b" supra, nos moldes oferecidos no documento entregue pelo Empregado ao Empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHES

Nos termos do Artigo 389, Parágrafo 1.º da CLT, "os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde sejam permitidas às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação". A exigência acima poderá ser suprida, nos termos do Parágrafo 2.º do artigo 389 da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As Instituições de Ensino manterão exemplar do texto desta, na Sala dos Professores de cada unidade de ensino, à disposição dos Docentes, ou no quadro de editais para consulta.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO JORNADA DE TRABALHO

Considera-se como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos,

fazendo o Professor jus à remuneração de adicional sobre o tempo que exceder deste limite.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que a hora-aula de 50 minutos poderá ser distribuída em atividades e/ou disciplinas de acordo com o currículo e plano pedagógico da Instituição de Ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO HORA-AULA - CURSOS LIVRES

Havendo necessidade pedagógica nos cursos livres, a duração da aula poderá estender-se pelo que for conveniente à natureza de seus serviços, limitada a uma hora e trinta minutos, desde que o tempo que ultrapasse 45 minutos seja remunerado de forma proporcional ao valor fixado para a hora-aula prevista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ENSINO SUPERIOR - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CARGA HORÁRIA

Para os contratos de trabalho firmados para o magistério no ensino superior, sem prejuízo do avençado nas demais cláusulas previstas no presente instrumento normativo, fica ajustado que a limitação da carga horária habitual do trabalho do Professor, estabelecida pelo artigo 318 da CLT, diz respeito exclusivamente ao trabalho docente de ministrar aulas, não sendo devidas como extras as horas laboradas em outras atividades além das jornadas ali estabelecidas, desde que habitualmente incorporadas à carga horária semanal e expressamente ajustadas.

Parágrafo Primeiro - O corpo docente poderá, nos termos da legislação vigente, prestar trabalho em regime de 36 (trinta e seis) à 40 (quarenta) horas semanais, na mesma instituição universitária, nele reservado pelo menos 50% (cinquenta por cento) do tempo para estudos, pesquisa, trabalho de extensão, gestão, planejamento e avaliação. Esta modalidade de contrato não está enquadrada na forma prevista no art. 318 da CLT.

Parágrafo Segundo - Para os Professores que trabalhem na modalidade prevista pelo parágrafo anterior, bem como aqueles inseridos na parte final do "caput" da presente cláusula, fica autorizada a possibilidade de cumprir intervalo intra-jornada superior a duas (2) horas ao dia, sem que o período excedente a duas gere direito a recebimento de horas extras, ou seja tido como à disposição do Empregador.

Parágrafo Terceiro - Para os contratos de trabalho regidos no sistema previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula, fica facultado às Instituições de Ensino, no que tange exclusivamente às horas - aula a serem ministradas, promover a alteração, para mais ou para menos, conforme suas necessidades, desde que não alterado o pagamento da remuneração pelas aulas reduzidas, resguardando-se eventuais situações contratuais avençadas entre Professor e Empregador, para as quais não será aplicável o presente dispositivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA SEMANAL

Nos termos do artigo 59, parágrafo 2º da CLT, fica autorizado às instituições de ensino e aos professores horistas, mediante acordo individual escrito, a estipulação de contrato de trabalho com jornada limite semanal, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas aulas diárias, como forma de permitir que o professor possa concentrar suas atividades semanais num mesmo estabelecimento em um número menor de dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA INTERCALADA

Aos Professores horistas, para efeitos do artigo 318 da CLT, entende-se por jornada intercalada aquela onde entre a consecução da primeira aula do dia e última existir a realização de um intervalo intra-jornada (descanso, alimentação, janelas, recreio, dentre outros).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS HORAS VAGAS - JANELAS

O número de horas vagas (janelas), excedente de uma hora-aula por turno, será remunerada no valor correspondente a hora-aula. Esta cláusula não se aplica, caso haja ajuste escrito entre as partes, no sentido de que tal período seja utilizado como de hora atividade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AULAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO

Ocorrendo a necessidade de algumas turmas receberem aulas de recuperação e reforço, a classe de alunos não poderá ter número superior ao existente na maior turma da mesma série ou disciplina ao período letivo em que o Docente estiver lecionando, conforme estiver previsto no projeto de autorização de curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação/Conselho Federal de Educação, sob pena das aulas serem remuneradas em dobro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACÚMULO DE TURMAS

O professor que por conveniência da Instituição de Ensino acumular duas ou mais classes numa só aula, para lecionar a mesma disciplina, fará jus à remuneração acrescida de 50% (cinquenta por cento) para cada turma acumulada, exceto:

- a) Quando se tratar de turma de educação física;
- b) Se a junção de turmas não ultrapassar o número inicial de alunos para os quais o Professor estava inicialmente lecionando, naquela disciplina, a cada início de período letivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HORA ATIVIDADE

Fica assegurado um adicional de 12% (doze por cento) do salário do Docente, para cumprimento de hora - atividade. Entendem-se essas, para correção de provas, de trabalhos, preparação de aulas e pesquisas, devendo ser cumprida na Instituição de Ensino desde que a mesma forneça meios para tal. Caso contrário, o docente poderá cumpri-la onde melhor lhe aprouver.

Parágrafo Único - O Docente que não corrigir provas, trabalhos, que não preparar aulas, nem realizar pesquisas, não terá direito a este recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ENSINO ESPECIAL

Os Docentes especializados, contratados para turmas especiais com 100% (cem por cento) de deficientes mentais, visuais e ou fonoauditivos, farão jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre os salários devidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATENDIMENTO AOS PAIS

A Instituição de Ensino não poderá exigir do Professor atendimento de pais fora do horário de trabalho ou intervalos, janelas e hora atividade.

Parágrafo Único - Tal atendimento deverá ser realizado, a critério da escola, dentro do horário de trabalho.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DUPLA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade de, através documento escrito, ser fixada, entre a Instituição de Ensino e o Professor, jornada de trabalho diária superior ao previsto no Artigo 318 da CLT, sem que isto demande direito ao recebimento das excedentes como extras, desde que, completando-se um segundo período integral, ou, ultrapassando-se as seis aulas intercaladas, comprometendo-se a Instituição de Ensino a observar a jornada assim contratada.

Parágrafo primeiro - Para os Professores mensalistas que trabalhem em apenas 1 (um turno), a jornada de trabalho regular e convencional corresponde ao período de trabalho de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos.

Parágrafo segundo - Para os Professores mensalistas que trabalhem no regime de dupla jornada mencionado no caput (2 turnos), a jornada de trabalho regular e convencional corresponderá ao período de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, já correspondendo esta previsão a um acordo de compensação de jornada semanal.

Parágrafo terceiro - Para os Professores que atuem na Educação Infantil, regentes ou não, será considerado como intervalo intra-jornada o tempo de duração das chamadas aulas especiais (balé, judô, etc...), não sendo

computado tal lapso temporal para efeitos da jornada de trabalho, salvo na hipótese em que o empregado seja efetivamente instado a trabalhar nesses horários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas trabalhadas em dias de descanso (domingos e feriados), não compensadas, deverão ser pagas com o referido adicional em dobro em relação à hora normal.

Parágrafo primeiro – Para as Instituições de Ensino que se valham de controle de ponto eletrônico fica autorizada a instituição de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, os quais deverão garantir a impossibilidade de:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO CARGA HORÁRIA

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do Docente, exceto se a redução resultar:

- a) Da exclusão das aulas excedentes acrescidas a carga horária do Docente em caráter eventual ou por motivo

de substituição;

b) Do pedido do Professor, em três vias, aceito pela Instituição de Ensino empregadora, mediante protocolo no Sinpefepar;

c) Da diminuição das turmas dos Estabelecimentos de Ensino, em função da redução do número de alunos e no caso do Ensino Superior, da não existência para o semestre ou ano letivo da turma/disciplina para a qual o Docente vinha normalmente lecionando, devidamente comprovada quando questionada judicialmente. A Instituição de Ensino igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do Docente para preservar sua carga horária.

Parágrafo primeiro - Para os Professores do Ensino Superior, ocorrendo alguma das hipóteses elencadas na alínea "c" supra, e não sobejando nenhuma aula para o Professor ministrar junto à Instituição de Ensino, as partes poderão acordar a colocação do mesmo em licença não remunerada, a qual poderá perdurar somente até o dia anterior ao início do ano letivo subsequente.

Parágrafo segundo - Para os Professores do Ensino Superior, na hipótese contida no parágrafo primeiro, iniciado o ano letivo subsequente e não sendo outorgadas aulas ao Professor licenciado, será obrigatória a realização da rescisão do contrato de trabalho, garantindo-se o pagamento dos haveres rescisórios tomando-se como base de cálculo a maior remuneração obtida até o início da licença.

Parágrafo terceiro - Para o docente que mantenha relação de emprego em dois estabelecimentos distintos, mas pertencentes à mesma entidade mantenedora, na hipótese da ocorrência de rescisão de contrato "sem justa causa" em um deles, e sobejando no outro carga horária semanal inferior a 5 (cinco) horas-aula semanais, fica obrigada a Instituição de Ensino a realizar a dispensa "sem justa causa" nesse segundo contrato, salvo manifestação por escrito do Docente no sentido de que tem interesse em permanecer trabalhando no contrato remanescente.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As Instituições de Ensino poderão estabelecer programas de compensação de dias letivos. Tal compensação dependerá da anuência expressa do Empregador e do Professor e, devidamente protocolado no Sindicato Profissional, e a reposição do horário não trabalhado somente poderá ocorrer em 10 (dez) dias a cada ano de atividade da Instituição de Ensino (exemplificativamente: festa junina, festa da escola, feira de artes, feira de ciências ou outros eventos), devidamente inseridas de segunda a sábados no calendário oficial escolar.

Parágrafo Primeiro - A reposição das horas compensadas deverá, entretanto, respeitar atividade do Professor, decorrente de vínculo com outra Instituição de Ensino.

Parágrafo Segundo - Aos Professores em cuja carga horária não esteja previsto como trabalho, nos dias denominados "recesso escolar", previsto no calendário oficial das IE, poderão os docentes serem chamados, durante o ano letivo, a ministrar aulas, participar de encontro pedagógico, palestras, seminários, atendimento aos Pais/Responsáveis, entrega de boletins, trabalhos pedagógicos, oficinas, participar de atividades letivas e eventos sociais proporcionados pela IE, sendo estas convocações não remuneradas em compensação aos dias

de recesso escolar não laborado, com uma compensação de 1 (um) dia de convocação por 2 (dois) dias de recesso. Nessas hipóteses serão ainda observadas as seguintes diretrizes:

I – A compensação esta limitada a 10 (dez) dias por ano, e expressamente documentado entre o Empregador e o Professor, e posteriormente protocolado junto ao Sinpefepar;

II - O trabalho realizado nos dias, destinado a implementar o disposto nesta cláusula, será limitado a 01 (um) turno (manhã, tarde ou noite).

III – O não comparecimento do docente a convocação, acarretará desconto nos vencimentos do equivalente ao período faltante da convocação.

-

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA

Serão abonadas as faltas por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do companheiro (a) e/ou dependente legal, desde que inscritos perante a Previdência Social, mediante apresentação de atestado médico, devendo as aulas faltadas serem repostas, sob pena de não serem abonadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FALTA POR MOTIVO DE GALA OU LUTO

No caso de gala ou luto, as ausências legalmente permitidas aos Docentes, 9 (nove) dias, serão consideradas como de trabalho efetivo. Igualmente, em caso de luto, se ocorrer falecimento do cônjuge, do pai ou da mãe ou de filhos, companheiro(a) e dependente legal, assim declarados perante a previdência social.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos, para efeito de justificativa de faltas ou afastamento do trabalho, para terem eficácia jurídica, excetuados os da Previdência Social, deverão ser vistados por médico da Instituição de Ensino, quando nela existente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO

O Professor substituto, com salário menor, deverá perceber o mesmo salário que o substituído, enquanto perdurar a substituição, ressalvadas as vantagens pessoais, respeitando-se os planos de cargos e salários da instituição que os tiver.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADES EXTRA CLASSE

Fica assegurado ao Docente o direito de receber a hora-aula acrescida de percentual de hora extra quando, embora não obrigado, for convocado a participar de atividades extra - classe, entendendo-se como tal: seminários internos, reuniões de planejamento, supervisão e coordenação, passeios com alunos, hora cívica, entrevistas com pais, aulas de adaptação, recuperação extra e outras atividades, desde que realizadas fora do seu horário normal de trabalho, ressalvadas as atividades para as quais já exista remuneração prevista por força do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Caso a reunião seja realizada dentro do horário do Professor e implique na recuperação das aulas correspondentes, será remunerada como extra-classe.

Parágrafo Segundo - Não serão consideradas como salário "in natura" e nem incorporadas à remuneração do docente para todos os efeitos legais, as despesas com viagens, participação em congresso, realização de pós-graduação, inclusive mestrado e doutorado, que eventualmente venham a ser custeadas de forma integral ou parcial pela Instituição de Ensino.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do docente participar de congressos ou outro curso custeado pela Instituição de Ensino, seja de forma integral ou parcial, o tempo relativo ao deslocamento, pernoite ou participação nestes congressos ou cursos não será considerado como componente de sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ENTREGA DE NOTAS E RELATÓRIO DE FALTAS

As Instituições de Ensino não poderão exigir dos Professores a entrega de notas e relatórios de faltas, antes dos prazos estabelecidos no calendário escolar, previamente entregue ao Professor no início de cada período letivo.

Parágrafo Único - Caso o Professor não observe os referidos prazos, poderá sofrer sanção disciplinar salvo justificativa por escrito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ELABORAÇÃO DE APOSTILAS

O Docente que por solicitação da Instituição de Ensino, for instado a elaborar apostilas, fará jus à remuneração de tais serviços, mediante prévio acerto com o Empregador, através de instrumento escrito, sem o qual este não poderá editá-las.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DA TURMA OU DISCIPLINA

O Docente não poderá ser transferido de disciplina, grau ou turno diferentes daqueles para os quais foi contratado, salvo com consentimento expresso. Em caso de supressão da disciplina, por qualquer motivo, o Docente terá prioridade de aproveitamento na Instituição de Ensino, em disciplina para a qual possua habilitação legal e com a remuneração respectiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a Professora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único - Sendo da conveniência da Professora, respeitadas as necessidades do amamentando, poderá a mesma usufruir a integralidade dos referidos descansos especiais, no início ou no término da jornada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO PROFESSOR

Como Dia do Professor fica consagrado o dia 15 de outubro, cuja a comemoração dar-se-á com a dispensa de 01 (um) dia de serviço, sem prejuízo dos vencimentos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REMESSA NOMINATIVA DE QUADRO DE PESSOAL

Todas as Instituições de Ensino encontram-se obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional uma relação completa dos professores que trabalham em sua instituição, obrigação esta que deverá ser cumprida no prazo de até 10 (dez) dias após a data legalmente prevista para a entrega da RAIS. As Instituições de Ensino poderão se desonerar dessa obrigação mediante o envio de fotocópia da própria RAIS, no prazo anteriormente mencionado.

Parágrafo único - No intuito de aprimorar a relação institucional capital-trabalho estabelecem as partes que na ocorrência de problemas decorrentes do não cumprimento da presente cláusula os sindicatos acordantes se reunirão para tentar solucionar o problema detectado, podendo valer-se de mesas redondas junto à Superintendência Regional do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CURSOS LIVRES

são atividades que não dependem de autorização dos Conselhos Federais, Estaduais ou Municipais de Educação para funcionamento, eis que não integram os sistemas de educação escolar, definidos no art. 16, 17 e 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/1996) sendo que o Professor de Curso Livre será entendido como sendo o profissional habilitado conforme a legislação pertinente, cuja atividade não integre a disciplina de educação regular, como componente curricular da educação básica, tratando-se de exceção à regra do art. 13 da Lei 9.394/96, bem como art. 317 da CLT.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais de cursos livres são divididos em duas atividades:

I – Instrutor: o empregado responsável pela orientação e/ou transmissão de conhecimentos aos usuários dos serviços de ensino livre;

II – Professor: o empregado responsável pela orientação e/ou transmissão de conhecimentos aos usuários dos serviços de ensino livre que tiver concluído o curso superior na área de ensino.

Parágrafo Segundo - Para efeitos de trabalho em cursos livres considera-se como hora-aula o trabalho realizado com duração de 60 (sessenta) minutos. A duração da hora-aula poderá ser inferior ao limite retro definido, hipótese em que a remuneração correspondente será reduzida na mesma proporção.

Parágrafo Terceiro - Após quatro aulas consecutivas, assim consideradas de 60 (*sessenta*) minutos cada uma, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

I – Jornada de Trabalho: O instrutor e o professor serão contratados por hora de trabalho ou por jornada semanal de trabalho de 30hs (trinta horas) ou de 40hs (quarenta horas) horas, observada a remuneração específica tratada neste instrumento para cada forma de contratação.

Parágrafo Quarto - O intervalo de que trata a cláusula anterior descaracteriza a consecutividade da aula subsequente.

Parágrafo Quinto - Não ministrando aulas a alunos, mas tão somente ficando a disposição em determinado horário de trabalho, a fim de orientação a educando, não se aplica sistemática de hora aula, sendo que nessa hipótese o professor, terá jornada base máxima de 22h e 30min. (vinte e duas e trinta minutos) horas semanais por turno.

Parágrafo Sexto – Na sistemática de trabalho dos cursos livres os cargos são subdivididos em: Instrutor e Professor com jornada semanal de trabalho de 30hs (trinta horas) e de 40hs (quarenta horas) horas semanais, Professor e Instrutor hora aula (**anexo I**).

Parágrafo Sétimo – Aos valores relativos a hora-aula deverão ser acrescidos o descanso semanal remunerado (1/6) e Hora Atividade (12%), para integralização do piso salarial respectivo (**anexo I**).

Parágrafo Oitavo - Tendo em vista que os Curso Livre não integram o sistema de educação escolar definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), não se aplicam aos mesmos as regras protetivas relativas ao recesso escolar.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DAS FERIAS

Nos termos da Constituição Federal (Artigo 7º, XVII), fica assegurado ao Docente o gozo de férias remuneradas com pelo menos um terço do salário normal, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (Artigo 145 da CLT).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Docente com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais, desde que cumpra o aviso prévio, salvo se dele for dispensado pela Instituição de Ensino.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RECESSO ESCOLAR

Durante o período de recesso escolar, faz jus o Professor ao mesmo salário do período de aulas.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicação do contido no § 3.º, do art. 322, da C.L.T. (antiga Súmula 10 - TST), considerar-se-á demitido ao final do ano letivo o Professor que for avisado ou receber aviso prévio indenizado a partir de 1.º de novembro, não se incluindo na hipótese, aqueles que receberem aviso prévio

indenizado no mês anterior, e cuja projeção, trabalhada ou indenizada, ingresse no mês de novembro.

Parágrafo Segundo - O aviso prévio poderá ser dado no curso do recesso escolar, projetando sempre o termo final do contrato de trabalho do Professor até a data do término deste aviso, e considerando-se o pagamento da indenização a que alude o § 3.º, do art. 322, da C.L.T. a partir do dia seguinte à sua fluência.

Parágrafo Terceiro - O Professor que for avisado ou receber aviso prévio indenizado a partir de 23/12/2016 até 31/03/2017, não se incluindo na hipótese, aqueles que receberem aviso prévio indenizado no período anterior, e cuja projeção, trabalhada ou indenizada, ingresse no período retro mencionado, fará jus ao recebimento de uma indenização (indenização convencional) equivalente a uma remuneração mensal, sem prejuízo das demais verbas rescisórias a que faça jus por determinação legal.

Parágrafo Quarto - O pagamento das indenizações a que aludem o parágrafo anterior e o § 3.º, do art. 322, da C.L.T., não projeta a data do término do contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto - A indenização referida no parágrafo terceiro (indenização convencional) não será devida caso seja decorrente da diminuição das turmas das Instituições de Ensino, em função da redução do número de alunos, para o ano letivo de 2017, ou ainda na hipótese da não existência para o 1º semestre de 2017 (ou ano letivo de 2017) da turma/disciplina para a qual o Docente vinha normalmente lecionando, devidamente comprovada pelo Empregador, mediante protocolo ao sindicato de declaração escrita, no momento da homologação da rescisão contratual. Para as hipóteses de rescisão de contratos antes que os mesmos completem 1 (um) ano serviço e nas localidades onde não existir delegacia do Sinpefepar encarregada das homologações, será igualmente obrigatório o protocolo do documento supra referido (para efeitos de desoneração da multa), independentemente da realização de homologação da rescisão. Nessas hipóteses a declaração deverá ser enviada à sede do Sinpefepar, por correspondência com AR e declaração de conteúdo, cumprindo a essa instituição sindical devolver aos remetentes sua cópia devidamente protocolada.

Parágrafo Sexto - Na hipótese do parágrafo anterior o estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente para preservar-lhe o contrato de trabalho, sua carga horária, dentro da área de conhecimentos específicos em que o docente leciona.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINPEFEPAR

As entidades descontarão dos salários já reajustados na data base (MARÇO de 2016), de todos os empregados sindicalizados/associados/filiados de acordo com a decisão da Assembleia Geral da categoria profissional, a contribuição assistencial de 6,0% (seis por cento) de suas respectivas remunerações, sobre o salário de maio/2017, valor este aprovado pela assembleia geral específica dos empregados da categoria, que deverá ser recolhida ao Sindicato Profissional em bloqueto bancário por este fornecido, na Tesouraria do Sindicato até a data 10/06/2017.

Parágrafo primeiro: o direito de oposição poderá ser exercido, e será aceito pelo sindicato, em até 10 dias a contar do desconto, devendo ser manifestado por escrito pelos empregados, através de comparecimento pessoal na sede do sindicato ou em uma de suas sub-sedes.

Parágrafo segundo: nos municípios onde não houver sede ou sub-sede, o direito de oposição ser manifestado através do envio de correspondência ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES E DESCONTOS AO SINDICATO

As Instituições de Ensino não obstarão a sindicalização de seus Professores, obrigando-se a descontar em folha de pagamento, desde que por eles devidamente autorizados, a mensalidade devida e outros descontos a seu favor decorrentes de convênios, efetuando o recolhimento a entidade Sindical até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que deu origem ao desconto, sob pena de, não o fazendo neste prazo, incorrerem na atualização em UFIR ou pelo índice que venha substituí-la. O Sindicato Profissional fornecerá os impressos próprios para este recolhimento em época oportuna e caso não o faça não haverá incidência de atualização monetária nos valores a serem recolhidos.

Parágrafo Primeiro - Os salários dos dirigentes sindicais, quando estes tenham sido requisitados pelo Sinpefepar, continuarão sendo pagos pelo estabelecimento de ensino, que será ressarcido pelo Sinpefepar, inclusive os encargos sociais, férias, 13º salário e demais incidências legais, até 05 (cinco) dias após a comunicação do pagamento de seus respectivos valores.

As Instituições de Ensino não obstarão a sindicalização de seus Professores, obrigando-se a descontar em folha de pagamento, desde que por eles devidamente autorizados, a mensalidade devida e outros descontos a seu favor decorrentes de convênios, efetuando o recolhimento a entidade Sindical até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que deu origem ao desconto, sob pena de, não o fazendo neste prazo, incorrerem na atualização em UFIR ou pelo índice que venha substituí-la. O Sindicato Profissional fornecerá os impressos próprios para este recolhimento em época oportuna e caso não o faça não haverá incidência de atualização monetária nos valores a serem recolhidos.

Parágrafo Primeiro - Os salários dos dirigentes sindicais, quando estes tenham sido requisitados pelo Sinpefepar, continuarão sendo pagos pelo estabelecimento de ensino, que será ressarcido pelo Sinpefepar, inclusive os encargos sociais, férias, 13º salário e demais incidências legais, até 05 (cinco) dias após a comunicação do pagamento de seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo - Findo este prazo, será devida ao estabelecimento uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia por dia de atraso até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa devida terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento). Caso a inadimplência permaneça por um período superior a 60 (sessenta) dias o licenciamento do dirigente sindical será cancelado somente sendo restabelecido no momento da regularização das pendências.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PUBLICAÇÕES SINDICAIS

As Instituições de Ensino permitirão que a entidade Sindical Profissional afixe em quadro próprio, acessível aos Docentes, suas notas e publicações oficiais relativas a promoções e atividades, exceto as de cunho político - partidário, mediante visto do Empregador o qual deverá obedecer a cláusula como posta.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS

Fica facultado nos termos do artigo 611, Parágrafo 1.º da CLT, às Instituições de Ensino com dificuldade de cumprirem o presente instrumento, firmarem acordos coletivos de trabalho, com o Sindicato representante da categoria profissional.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho importará em uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria, por cláusula infringida, em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO PARITARIA

Fixam as partes desde já que as negociações para a fixação do próximo instrumento coletivo deverão, preferencialmente, ser iniciadas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao vencimento do presente instrumento.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - TABELA DE PISOS

PISO SALARIAL

(ANEXO I)

Educação Infantil - Professor Regente	R\$	771,11	por mês
1.ª a 4.ª Séries do Ensino Fundamental – Professor Regente	R\$	785,65	por mês
Educação Infantil - Professor Não Regente	R\$	9,52	p/hora aula
1.ª a 4.ª Séries do Ensino Fundamental – Professor Não Regente	R\$	9,68	p/hora aula
5.ª a 8.ª Séries do Ensino Fundamental Ensino Médio	R\$	11,48	p/hora aula
Ensino Médio	R\$	13,41	p/hora aula
Cursos Livres:			
	R\$	938,08	p/mês
Instrutor – 30 horas por semana			
Cursos Livres:			
	R\$	1.169,06	p/mês
Professor – 30 horas por semana			
Cursos Livres:			
	R\$	1.250,75	p/mês
Instrutor – 40 horas por semana			
Cursos Livres:			
	R\$	1.558,77	p/mês
Professor – 40 horas por semana			
Cursos Livres: Instrutor	R\$	9,52	p/hora aula
Cursos Livres: Professor hora/aula	R\$	13,41	p/hora aula
Educação Superior – EAD	R\$	21,32	p/hora aula
Educação Superior – Graduado	R\$	21,32	p/hora aula
Educação Superior – Especialista	R\$	21,66	p/hora aula
Educação Superior – Mestre	R\$	28,08	p/hora aula
Educação Superior – Doutor	R\$	33,09	p/hora aula
Educação Superior – Pós Doutor	R\$	35,10	p/hora aula

Aos supracitados valores deverão ser acrescidos cumulativamente descanso semanal remunerado (1/6) + 12% de hora-atividade, para integralização do piso salarial respectivo, conforme tabela abaixo:

A **B** **C** **TOTAL**

Categoria	Salário-Base	D.S.R 1/6 de A	H. Atividade 12% de A + B	A + B + C
Educação Infantil – Professor Regente 1.ª a 4.ª série do Ensino Fundamental – Professor Regente	771,11	128,52	107,95	1.007,58
Educação Infantil - Professor Não Regente 1.ª a 4.ª série do Ensino Fundamental – Professor Não Regente	785,65	130,94	109,99	1.026,58
5.ª a 8.ª série do Ensino Fundamental Ensino Médio	9,52	1,59	1,33	12,44
Cursos Livres:	9,68	1,62	1,35	12,65
Instrutor – 30 horas por semana Cursos Livres:	11,48	1,91	1,61	15,00
	13,41	2,23	1,88	17,52
Professor – 30 horas por semana Cursos Livres:	938,08	156,35	131,33	1.225,76
	1.169,06	194,84	163,67	1.527,57
Instrutor – 40 horas por semana Cursos Livres:	1.250,75	208,46	175,11	1.634,32
	1.558,77	259,79	218,23	2.036,79
Professor – 40 horas por semana Cursos Livres:	9,52	1,59	1,33	12,44
Instrutor Cursos Livres:	13,41	2,23	1,88	17,52
Professor hora/aula Ensino Superior – EAD	21,32	3,55	2,98	27,85
Ensino Superior - Graduado	21,32	3,55	2,98	27,85
Ensino Superior - Especialista	21,66	3,61	3,03	28,30
Ensino Superior – Mestre	28,08	4,68	3,93	36,69
Ensino Superior - Doutor	33,09	5,52	4,63	43,24
Ensino Superior - Pós Doutor	35,10	5,85	4,91	45,86

SERGIO LUIZ NASCIMENTO

Presidente

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO PARANA

ESTHER CRISTINA PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)